DELIBERAÇÃO AC00 - 2009/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9109/2015
PROTOCOLO	: 1605734
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON E HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Considerando a apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis quando da realização de Auditoria e que o saldo apresentado corresponde ao saldo na conta do Ativo Não Circulante – Imobilizado, a ausência na prestação de contas pode ser considerada como falha como de natureza meramente formal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que a falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo /MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Odete Aparecida De Souza Airton**, Diretora Presidente, e **Humberto Carlos Ramos Amaducci**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012. Com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Odete Aparecida De Souza Airton** e **Humberto Carlos Ramos Amaducci**.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo /MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadores de despesa: **ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON**, Diretora Presidente, e **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, prefeito à época.

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Isto posto, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.) o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;
II. Lei Complementar nº 101/2000;
III. Lei nº 4.320/1964;
IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;
V. Portaria MPS nº 916/2003
VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;
VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;
IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;
X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 36644/2017 (fls. 464-477)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **está apta à aprovação**, com ressalva.

Cabe ressaltar que, foi dada a oportunidade de defesa aos jurisdicionados, através das **Intimações INT - 21371/2015 (fls. 302) e INT – 21372/2015 (fls. 303)**, e que houve manifestação de resposta nos autos (fls. 309-323), (fls. 325-339), dentro do prazo legal.

Posteriormente houve novas **Intimações INT – G.ICN 10387/2016 e 10388/2016**, atendendo ao pedido da Equipe Técnica e novamente o jurisdicionado se manifestou (fls. 349-405).

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 7956/2018 (fls. 478-502)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 2841/2019 (fls. 503-507)**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 973/2013, de 18 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 3.654.104,00 (Três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e quatro reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.654.104,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.654.104,00**

Fonte: Peça 5 Balanço Orçamentário, (fls. 38-40).

2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo de Previdência, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	4.615.892,78
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2.141.337,69
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**2.474.180,09**

Fonte: Peça 5, (fls. 29-30)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	19.020.480,16
(-) Restos a Pagar	-	8.375,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	5.272,78
(=) Resultado Financeiro	-	**19.006.832,38**

Fonte: Peças 6, (fls. 42) peça 10 (fl. 76).

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ **19.006.832,38**.

4 – Destaques

4.1 – O Órgão não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis, conforme estabelece a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, entretanto, consoante análise da Equipe Técnica (fl. 471), "considerando que o Inventário Analítico de Bens Móveis foi apresentado quando da realização de Auditoria no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo em 24/07/2017 a 28/07/2017, conforme TC/18274/2017, e considerando que o saldo apresentado corresponde ao

saldo na conta do Ativo Não Circulante – Imobilizado, no valor de R$ 28.862,05, entendemos esta falha como de natureza meramente formal, configurando apenas caso de ressalva". Concordo com a posição dos técnicos, numa aplicação do princípio da razoabilidade neste caso, tendo em vista que a prestação de contas apresenta-se conforme a legislação em vigor.

Por fim, conclui-se que a existência de imperfeição anotada na alínea "4.1" se por um lado não ensejam a rejeição da prestação de contas, por outro, justifica o seu julgamento com base no disposto no Art. 59, Inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE, com RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo /MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON**, Diretora Presidente, e **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

III - Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON**, CPF: 437.172.921-53, e **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, CPF: 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBA/ARP/dssm